



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.306 - RS (2014/0009446-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
**ADVOGADOS** : DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)  
GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLOS GILBERTO PRIETSCH GASS E OUTROS  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO VALÉRIO FIGUEIREDO MARQUES  
**AGRAVADO** : JADER MARINO ALVES GIRÃO  
**AGRAVADO** : VALNER MICHELON  
**ADVOGADO** : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIMITE DE IDADE. DECRETO 81.240/78. LEI 6.435/77. MATÉRIA DE DIREITO. PERÍCIA ATUARIAL. DISPENSÁVEL.

1. Nas ações em que se discute a legalidade de idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, estabelecida pelo Decreto 81.240/78, ao regulamentar a Lei 6.435/77, é dispensável a realização de perícia em razão de a matéria ser exclusivamente de direito. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.306 - RS (2014/0009446-2)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Trata-se de agravo regimental interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS contra decisão mediante a qual se negou seguimento ao recurso especial, por considerar incidente o enunciado da Súmula 83/STJ.

Insiste a agravante na necessidade de realização de perícia atuarial nas ações em que pretende afastar a exigência da idade mínima de 55 anos para o cálculo do benefício de complementação de aposentadoria, prevista no Decreto 81.240/78, que regulamentou a Lei 6.435/77.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.306 - RS (2014/0009446-2)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Neguei seguimento ao recurso especial com os seguintes fundamentos (fls. 191-193):

Assim delimitada a questão, considero dispensável, no caso em exame, a realização da perícia atuarial. E isso porque os autores da ação não afirmam que os cálculos de seus benefícios tenha sido feitos em desacordo com o previsto no contrato previdenciário ao qual aderiram, mas se baseiam na alegação de que o Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, exorbitou as disposições da lei 6.435/77.

Trata-se, pois, de matéria exclusivamente de direito, como demonstra o exame do tema por este Tribunal, que, por ambas as Turmas que compõem a sua 2ª Seção, pacificou a orientação de que o referido decreto não exorbitou as disposições da lei regulamentada, mas se valeu de critério razoável com a precisa finalidade de cumprir as determinações legais de manter a liquidez e solvência das entidades de previdência privada, confira-se: RESP 1.125.913/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 12.11.2010; (AgRg nos EDcl no AREsp 93.409/SE, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 9.5.2012)

Com efeito, a despeito de de o Magistrado ser o destinatário da prova e a ele caber analisar a necessidade de sua produção ou não, como determinam os arts. 130 e 131 do CPC. (Resp 1175616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011), tratando-se, no caso em exame, de matéria exclusivamente de direito, não é necessária a produção de prova pericial. Nesse sentido, entre muitos outros, cito, o seguinte acórdão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AVALIAÇÃO DISCRIONÁRIA DO JULGADOR. CDA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

III - A realização de perícia está sujeita à avaliação discricionária do órgão julgador competente. Todavia, tratando-se de matéria unicamente de direito, não há questão a ser solucionada pelo perito. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 724059/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006; REsp nº 624337/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004 e REsp nº 215011/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/2005.

(...)

VI - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RESP, 1.058.947/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25.8.2008)

Encontrando-se o entendimento do acórdão recorrido em consonância com essa orientação, tem aplicação o enunciado da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Os argumentos da agravante não infirmam os fundamentos da referida decisão.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0009446-2      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.430.306 / RS**

Números Origem: 00111103301153 04373381620128217000 11103301153 111103301153  
2846706020128217000 29112011 4373381620128217000 70049428154 70049780794  
70051307445

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
ADVOGADOS : GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARLOS GILBERTO PRIETSCH GASS E OUTROS  
RECORRIDO : CLÁUDIO VALÉRIO FIGUEIREDO MARQUES  
RECORRIDO : JADER MARINO ALVES GIRÃO  
RECORRIDO : VALNER MICHELON  
ADVOGADO : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
ADVOGADOS : GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS GILBERTO PRIETSCH GASS E OUTROS  
AGRAVADO : CLÁUDIO VALÉRIO FIGUEIREDO MARQUES  
AGRAVADO : JADER MARINO ALVES GIRÃO  
AGRAVADO : VALNER MICHELON  
ADVOGADO : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.